

A VIABILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH) NAS OPERAÇÕES EM AMBIENTE URBANO E NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DE LEI E DA ORDEM (GLO)

 <https://doi.org/10.56238/arev7n3-056>

Data de submissão: 07/02/2025

Data de publicação: 07/03/2025

Ajamir Brito de Melo

RESUMO

Desenvolveu-se o trabalho dentro da temática do Direito Internacional Humanitário (DIH). Tomou-se por base para a pesquisa diversos autores renomados e artigos em mídia eletrônica. O objetivo do artigo é mostrar dentro do contexto atual, tendo por base a aplicabilidade do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), as diferenças e similitudes das Operações Miliars em Ambiente Urbano e as Operação da Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Foi abordado de maneira sucinta as definições de dignidade da pessoa humana, tomando por base o aumento da proteção da pessoa humana ao longo dos anos, a evolução histórica do direito internacional humanitário e do direito internacional dos conflitos armados. Foi explicado o embasamento legal para as operações de GLO, sua relação com a lei complementar nº 97/1999 e a utilização do Direito Internacional Humanitário e DICA com as operações de combate urbano.

Palavras-chave: Origens da LC nº 97/1999. Combate Urbano. Direito Internacional Humanitário. Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).

1 INTRODUÇÃO

As mudanças experimentadas pelas sociedades, com reflexos na forma de fazer política e o surgimento de nova configuração geopolítica, vem alterando gradativamente as relações de poder, provocando instabilidades e incertezas e suscitando o aparecimento de conflitos locais e a inserção de novos atores estatais e não estatais, principalmente aqueles que se engajam na violência armada.

As operações desencadeadas no território nacional caracterizam-se pela atuação de elementos de emprego da Força Terrestre (FT), em determinadas e restritas áreas, amparadas por diplomas do estado de exceção, com suspensão temporária de direitos e garantias constitucionais.

Já as operações desencadeadas no exterior caracterizam-se pela atuação de elementos de emprego da FT em áreas previamente definidas. São fundamentadas por diplomas de organismos de segurança internacionais (OSI), dos quais o Brasil é signatário, e que respaldam o emprego das Forças Armadas (FA) em ações julgadas necessárias para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Normalmente, quando conduzidas no exterior e quando a Organização das Nações Unidas (ONU) necessita, são realizadas no contexto de Operações de Paz (Op Paz). Dessa forma, as Op Paz têm sido empregadas na solução pacífica de controvérsias (Capítulo VI da Carta das Nações Unidas) e também pela invocação do Capítulo VII (ação em caso de ameaça à paz e ato de agressão).

Seguindo uma tendência mundial dos conflitos em áreas urbanas, o emprego do poder militar em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO) vem se incorporando aos estados brasileiros nos últimos anos, principalmente no Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, o Exército Brasileiro (EB), assim como as demais FA, possui como sua missão estabelecida no Art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) a defesa da Pátria, a garantia dos Poderes Constitucionais e por iniciativa de qualquer um destes, da garantia da lei e da ordem (GLO). Essa última atribuição tem demandado grande esforço das FA nos últimos anos, sendo a possibilidade de emprego mais utilizada pelo Estado Brasileiro. A lei complementar nº 97/1999 regula as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 142 da CRFB/1988.

O Manual de Campanha EB70-MC-10.223 OPERAÇÕES (2017, p. 3-1), define as operações como básicas e complementares. As primeiras são divididas em Operações Ofensivas (Op Of), Operações Defensivas (Op Def) e de Cooperação e Coordenação com Agências (OCCA). As operações ofensivas e defensivas ocorrem apenas em situações de guerra enquanto as OCCA ocorrem, fundamentalmente, em situações de não-guerra, mas podem ser desencadeadas em situações de guerra. Já as complementares destinam-se a apoiar as operações básicas e a contribuir para o incremento de seus resultados.

O presente artigo tem a finalidade de verificar a viabilidade do DICA nas Operações Urbanas e nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem, relatando o que tem em comum e até que ponto podem se confundir.

2 AS OPERAÇÕES À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS (DICA)

Atualmente, as Operações Urbanas utilizam o DICA como escopo para proteção em situações de guerra. Após a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista seus efeitos devastadores, deu-se origem a um novo ciclo regulamentador do DIH (Direito Internacional Humanitário). Dessa forma, foram adotadas quatro convenções internacionais em Genebra, em 1949.

A **primeira** trata sobre um melhor amparo para os feridos e enfermos dos exércitos em campanha; a **segunda** refere-se à melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar; a **terceira** fala sobre prisioneiros de guerra; e a **quarta** tem foco na proteção das pessoas civis em tempo de guerra(CICV, 1949).

Levando em conta os conflitos internos ocorridos nas décadas de 1960 e 1970, originados pelo conflito ideológico da Guerra Fria, foram adotados dois Protocolos Adicionais, em 1977, às Convenções de Genebra de 1949, que tratam sobre conflitos armados internacionais (PA I), e conflitos de natureza não internacional (PA II).

As quatro Convenções de Genebra de 1949, somadas aos dois Protocolos Adicionais de 1977, compõem a base legal do DICA.

Constituído pelas Convenções, Tratados e Protocolos presentes nos Direitos de Genebra (1949), Haia (1899), e Nova York (1968), essas normas são o conjunto de regras que delimitam o DICA e, conseqüentemente, o *Jus In Bello* (direito que rege a maneira como a guerra é conduzida). Também pode ser citado o Direito de Roma, que oferece regras que normatizam o direito pós-guerra (*Jus Post Bello*), aplicado quando cessarem as hostilidades.

2.1 DIREITO DE GENEBRA

O Direito de Genebra é constituído de quatro Convenções, adotadas em 12 de agosto de 1949, que contemplam o viés humanitário do DICA. Também podem ser citados os dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, criados em 1977.

Palma (2010) também disserta sobre o Direito de Genebra:

O Direito de Genebra se baseia no princípio da humanidade, que preconiza a proteção das pessoas que não participam das hostilidades ou não participam mais (fora de combate por motivo de ferimentos, doenças, naufrágios ou detenção pelo inimigo). É centrado na vítima da guerra (constitui a “arma da vítima”), nos agentes passivos – os fora de combate, prisioneiros de guerra ou civis que somente sofrem com o conflito e necessitam de proteção.

2.2 DIREITO DE HAIA

A origem do Direito de Haia está relacionada à Declaração de São Petersburgo, de 1868, que foi o primeiro instrumento internacional que regulou os métodos e meios utilizados durante um conflito armado. A partir de então, foram assinados outros tratados da mesma natureza, sendo os mais importantes na cidade de Haia.

Conforme Najla Nassif Palma (*op. cit.*) e a abordagem sobre o Direito de Haia:

A mais antiga das vertentes que compõe o DICA se fundamenta no princípio da limitação e tem por objetivo regular a condução da guerra restringindo meios e métodos de combate, além de proibir o emprego de alguns tipos de armamento. Regulam-se a escolha de objetivos e o uso das armas, fatores considerados mais importantes. Sua natureza é preventiva e se destina aos combatentes, reforçando principalmente o que não se pode fazer na guerra. Por convenção, este conjunto de normas é denominado “Direito de Haia”, “Direito tipo Haia” ou “direito relativo à condução das hostilidades”, por terem se realizado em Haia, na Holanda, em 1899 e 1907, as duas Conferências Internacionais de Paz, respectivamente. No entanto, a origem desse Direito é muito mais antiga, tendo sido desenvolvido com o passar dos séculos pelos costumes dos Estados (direito consuetudinário). (PALMA, 2010)

2.3 DIREITO DE NOVA YORK

Com o recente envolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) e o Direito Internacional dos Conflitos Armados, após a conferência de Teerã sobre Direitos Humanos em 1968, o eixo Haia-Genebra deslocou-se para Nova York.

O Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (2011, pag 16) aborda sobre a criação desse direito:

As inovações tecnológicas e a complexidade dos conflitos armados contemporâneos, associadas às exigências da comunidade internacional de limitar o desenvolvimento dos meios de destruição, têm contribuído para aproximar as duas vertentes do DICA – o Direito de Haia e o Direito de Genebra.(...) A vinculação do DICA às novas propostas de instrumentos, que têm caráter de complementaridade na limitação dos meios e proteção da pessoa humana, e a contribuição da ONU aos últimos instrumentos de limitação de uso das armas justificam uma nova corrente denominada Direito de Nova York ou Direito Misto, por contemplar aspectos das vertentes clássicas de Haia e de Genebra (BRASIL, 2011)

2.4 DIREITO DE ROMA

Denominado *Jus Post Bellum*, ou Direito Pós-Guerra, é considerado a quarta vertente do DICA, aplicado a partir do momento em que se cessarem as hostilidades. Suas ferramentas são o

Tribunal Penal Internacional (TPI) e as Cortes *ad hoc* que o antecederam, que tem por função evitar que a justiça pós-guerra seja somente um julgamento dos vencidos pelos vencedores, devem, como principal tarefa, reprimir a guerra e promover o apaziguamento por meio do julgamento de violadores das normas humanitárias, independente do lado a que tiveram pertencido. (AMAN, 2018, pag 36)

Garcia(2016) também define o Direito de Roma como:

A subdivisão mais recente do DICA é indissociável do DIDH. Enquanto este prescreve direitos, aquele reprime violações. É tão estreita essa relação que os instrumentos do DIDH e do DICA são fontes subsidiárias do DPI. Ele tem como função principal prescrever crimes internacionais e impor aos Estados a obrigação de processar e julgar ao menos alguns destes crimes, imputando a execução dos mesmos aos indivíduos responsáveis pelos crimes.

3 OPERAÇÕES EM AMBIENTE URBANO

As Operações militares em terreno urbano, divididas em operações de guerra e não-guerra, são definidas, de modo geral, como todas as operações planejadas e desenvolvidas contra objetivo integrado por um complexo topográfico e seu terreno natural adjacente, onde construções feitas pela mão humana ou a densidade dos não combatentes são as características dominantes. (OPERAÇÕES DE PACIFICAÇÃO, 2015, p.12)

A situação de guerra emprega o Poder Nacional com predominância da Expressão Militar, explorando a plenitude de suas características de violência na defesa da pátria no amplo espectro dos conflitos. Assim, as Operações de guerra exploram plenitude de suas características de violência na defesa da pátria. (OPERAÇÕES DE PACIFICAÇÃO, 2015, p.126)

Já a situação de não guerra ocorre quando o Poder Nacional com predominância da Expressão Militar for empregado sem implicar em ações de efetivo combate, exceto em circunstâncias especiais, onde o poder de combate é usado de forma limitada em situação de normalidade institucional ou não, na garantia dos poderes constitucionais, garantia da lei e da ordem, prevenção de ameaças, gerenciamento de crise e na solução de conflitos. Assim, as Operações de não guerra são empregadas em tarefas que não envolvam o combate propriamente dito, exceto em circunstâncias especiais, em que esse poder é usado de forma limitada. (OPERAÇÕES DE PACIFICAÇÃO, 2015, p.127)

As Op Paz consistem no emprego da força militar, em apoio a esforços diplomáticos para manter, impor ou construir a paz em país estrangeiro. Essas operações podem ser divididas em cinco categorias de operações de não guerra: diplomacia preventiva, promoção da paz, manutenção de paz, consolidação da paz e imposição da paz.

Algumas cidades devastadas pela guerra como Aleppo, Mosul, Mogadíso e Gaza são exemplos da crescente tendência ao conflito global em que violentos combates ao redor do mundo são

travados cada vez mais em áreas urbanas densamente povoadas, com grave custo de vidas dos seus habitantes. Segundo Frederico Aranha (2018): “Apesar de sua aversão pelo combate urbano, estrategistas militares estão de modo geral convencidos que o futuro da guerra está nas cidades.”

Quando a violência criminal ou política sobrepuja a polícia local e o aparato de segurança estatal regional, forças militares precisam restaurar a ordem. Desde sempre os teóricos militares e a doutrina recomendam aos Exércitos evitar passar ao largo ou isolar cidades ao invés de conduzir operações de combate no seu interior.

Dessa forma, as forças militares que não são treinadas, nem organizadas, nem equipadas para operar em ambiente urbano, são cada vez mais empregadas para restaurar a estabilidade política em cidades, atuando contra esses bolsões de resistência. Assim, a presença de edificações, infraestrutura e a humanização da área influenciam no planejamento e na tomada de decisão do comandante sobre a linha de ação a ser adotada para o cumprimento da missão.

A seguir, algumas batalhas históricas como exemplos de operações urbanas em situações de guerra (MESQUITA, 2019, p.3 - p.6):

- a) Stalingrado: batalha ocorrida no contexto da 2ª Guerra Mundial de julho de 1942 a fevereiro de 1943, quando o exército alemão inflétia para o leste na tentativa de adentrar ao território russo. Teve como palco a cidade russa de Stalingrado. Dividida em 4 grandes fases, se caracterizou por uma defensiva executada pelo exército russo, depois por um contra-ataque russo ao norte e ao sul da cidade cercado os alemães, na sequência os alemães tentaram reforçar suas tropas sem sucesso e por fim, já em 1943, os russos levaram a rendição perto de 90 mil soldados alemães.
- b) Beirute: por conta da configuração irregular da cidade, muitas vezes os israelenses conjugaram os dois tipos de investimento (seletivo e sistemático). Quando o inimigo for fraco, o investimento seletivo é o mais indicado. Em Beirute havia áreas com fortes resistências, onde as forças de defesa de Israel empregaram o investimento sistemático. Isso ocorreu fruto da experiência na Guerra do Yom Kippur e dos combates em Suez e Jerusalém.
- c) Grozny (1994): duas batalhas ocorridas durante a invasão da Chechênia pelo exército russo em 1994 e 1995. Na primeira, um grande insucesso russo que menosprezou a resistência chechena. Na segunda, os russos aprendendo com os próprios erros, adentraram à cidade de Grozny e deram cabo à resistência. Cabe ressaltar que os russos deveriam ter empregado o investimento sistemático, por conta do inimigo bem preparado, o que não

ocorreu em função de um deficiente estudo de inteligência realizado. Foi caracterizada pela intensa utilização de veículos blindados.

- d) Bagdá (2003): batalha protagonizada pelo exército norte-americano, na invasão ao Iraque. Caracterizada pela intensa utilização de bombardeios (o que causou sérios danos colaterais) e de tropas a pé na conquista e manutenção. O inimigo estava desorganizado e ofereceu pouca resistência, favorecendo o investimento seletivo. Aí, inaugurou-se as operações em ambiente urbano no século XXI.

Já em situações de não-guerra temos alguns exemplos de atuação em ambiente urbano das Forças Armadas brasileiras e em especial do EB, a citar: Operação Arcanjo (2011-2012), Operação São Francisco (2014-2015) e Operação Furacão (2017-2018). Nessas operações, o teatro de operações foi a cidade do Rio de Janeiro/RJ, em que a insuficiência dos Órgãos de Segurança Pública (OSP) exigiu que fossem empregadas as forças federais para que se garantisse a incolumidade das pessoas e do patrimônio e a aplicação da lei.

Portanto, no ambiente contemporâneo, as táticas, técnicas e procedimentos (TTP) aplicados às operações militares orientam o atual conceito do Campo de Batalha e a concepção de uma nova perspectiva das operações militares. Já as regras de engajamento em guerra como não guerra são bem distintas e definidas como normas internas ao componente militar que delimitam a medida do uso da força em seu emprego. Dispõem regras sobre as ações dos elementos de emprego da Força Terrestre em relação a outras forças ou agentes envolvidos nas operações. Assim, ligam-se principalmente à aplicação do princípio da distinção, da proporcionalidade e da legalidade. Isso para balizar a ação da tropa federal e prevenir a violação dos direitos humanos e do direito penal interno.

Por trás do aumento da violência urbana e o ressurgimento da guerra em cidades está a convergência de tendências demográficas globais, a dinâmica do poder político doméstico e mudanças no caráter do conflito armado.

Percebe-se, então, que as operações urbanas contemplam tanto as situações de guerra como as de não guerra, referindo-se, portanto, a um ambiente operacional. Pode acrescentar ainda as operações de paz, que também estão no escopo das possibilidades de emprego do EB e contemplam em boa parte ações em ambiente urbano.

4 A GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

Estima-se que, desde 1992, o EB tenha cumprido mais de duas centenas de operações no contexto da garantia da lei e da ordem. Essas missões vão desde garantir o pleito eleitoral requisitado

pela Justiça Eleitoral até apoiar os Órgãos de Segurança Pública (OSP) do Estado do Rio de Janeiro no combate à criminalidade em complexos de favelas.

A Operação de Garantia da Lei e da Ordem é uma operação militar conduzida pelas Forças Armadas, por decisão do Presidente da República, de forma episódica, em área previamente estabelecida (rural ou urbana) e por tempo limitado, com o propósito de assegurar o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, da paz e da ordem pública. Assim, no espectro dos conflitos, as operações de não guerra têm caráter dissuasório.

Conforme já definido em seção anterior, a situação de não guerra ocorre quando o Poder Nacional com predominância da Expressão Militar for empregado sem implicar em ações de efetivo combate, exceto em circunstâncias especiais, onde o poder de combate é usado de forma limitada em situação de normalidade institucional ou não, na garantia dos poderes constitucionais, garantia da lei e da ordem, prevenção de ameaças, gerenciamento de crise e na solução de conflitos. Assim, as Operações de não guerra são empregadas em tarefas que não envolvam o combate propriamente dito, exceto em circunstâncias especiais, em que esse poder é usado de forma limitada. Dessa forma, as Operações de GLO enquadram-se em situações de não guerra e possuem as táticas, técnicas e procedimentos (TTP) semelhantes às utilizadas em guerra e não guerra. Já as regras de engajamento são mais restritivas em relação à situação de guerra.

A garantia da lei e da ordem é obtida por meio de atividades de natureza preventiva e repressiva, em ambiente rural ou urbano no contexto de uma **Operação de Cooperação e Coordenação com Agências (OCCA)**. Envolve diversas ações que buscam estabilizar a área de operações como por exemplo: patrulhamentos ostensivos motorizados e a pé, estabelecimentos de postos de bloqueio e controle de estradas e vias urbanas, ocupações de pontos fortes e pontos de segurança estáticos, operações de busca e apreensão e operações de controle de distúrbios.

Fruto desta demanda, foi criado pelo Exército Brasileiro, em 2005, o Centro de Instrução de Operações de Garantia da Lei e da Ordem (CIOpGLO) como Organização Militar (OM). Em 2006, foi extinto como OM e recriado como Subunidade Escolar do 28º Batalhão de Infantaria Leve (28º BIL), na cidade de Campinas-SP. Nos dias atuais, o CIOpGLO passa por um projeto de reestruturação de forma que atenda a mais demandas da Força Terrestre.

Como pode-se verificar, a garantia da lei e da ordem é uma situação em que as FA são utilizadas após a decisão do Presidente da República (PR) que por meio de decreto presidencial determina o seu emprego quando solicitado por qualquer governador dos estados da federação após reconhecerem a inexistência, insuficiência ou indisponibilidade dos OSP.

São delimitados no decreto o espaço onde ocorrerá a atuação da força federal e o tempo em que se dará essa atuação. Nessa modalidade de emprego se estabelecem ações semelhante às de policiamento, porém, deve-se salientar que tais ações estão enquadradas em uma operação militar com todas as suas características não devendo se confundir com a atividade policial constitucional previstas no artigo 144 da CF/1988.

É fato que as operações em garantia da lei e da ordem quando estabelecidas tem uma dimensão maior quando em ambiente urbano (vide as já citadas na cidade do Rio de Janeiro), porém podem ocorrer em ambiente rural, desde que a delimitação da área pelo poder executivo contemple esse ambiente, isso é provado pelo emprego do EB nas operações Kaiabi (MT, 2012), Serra da Borda (MT, 2015) e Apyterewa (PA, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O emprego de forças militares combatendo em ambiente urbano é um assunto extremamente importante para os diversos segmentos das Forças Armadas e em particular para o Exército Brasileiro (EB). O futuro da violência global é urbano em alta medida. Apesar das insurgências rurais não terem desaparecido, tendências recentes refletem a ascensão de conflitos intranacionais envolvendo atores não-estatais se aproveitando das possíveis vantagens táticas das cidades para alcançar seus objetivos políticos. Esse crescimento de violência urbana e o ressurgimento da guerra nas cidades resulta de três fatores chaves: a tendência global à urbanização; a crescente volatilidade da conjuntura política nos países em desenvolvimento e as mutações nas particularidades dos conflitos armados.

Este mundo empenhado em rápida urbanização, infraestruturas estatais deficientes são uma fonte de violência urbana à medida que grupos armados se capacitam para explorar o descontentamento popular e a má governança para assegurar sua presença nas áreas urbanas afetadas. Ao mesmo tempo, a crescente vocação dos grupos armados de lutar em cidades decorre do fato de que o ambiente urbano por si só já desconcerta as ações repressivas e altera a balança de poder entre forças estatais regulares e grupos armados irregulares.

A criação do Centro de Instrução de Garantia da Lei e da Ordem (2005), posteriormente chamado de Centro de Instrução de Operações Urbanas (aguarda aprovação do escalão superior) respondeu a demanda por esse tipo de conhecimento. A finalidade seria a preparação de unidades especializadas permanentes, com doutrina própria, equipado especialmente para esse tipo de missão e com capacidade de deslocamento rápido.

Do que foi apresentado, conclui-se que as operações em ambiente urbano são bastante amplas, se referem ao ambiente operacional e independem do arcabouço jurídico que lhe dá amparo. Podemos

ter operações urbanas sob a égide do Direito Internacional Humanitário (DIH) como exemplificado nos casos históricos, da Constituição Federal e legislações infraconstitucionais como no emprego em garantia da lei e da ordem e até mesmo da legislação da ONU quando em operações de paz compondo contingentes da Organização das Nações Unidas, como na participação brasileira na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH).

As táticas, técnicas e procedimentos (TTP) em ambos os casos serão bastante semelhantes, havendo especificidades justamente quando observadas as regras de engajamento em cada caso. Para as atividades de GLO, essas são mais restritas.

As operações executadas no contexto da GLO (arcabouço jurídico) são OCCA, sendo elas **urbanas** ou **rurais**, pois se caracterizam por uma interação frequente entre as agências governamentais e não-governamentais e possuem ações bem específicas que visam a estabilização de áreas.

Dentro desse escopo e considerando a viabilidade de tratar de operações urbanas em sentido mais amplo e não apenas quando se refere à GLO, verifica-se a necessidade de internalizar mais conceitos de Direito Internacional a fim de capacitar/preparar melhor os militares brasileiros para enfrentar as contendas do século XXI que já são mais exigentes em todo o mundo.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS. Cadeira de Direito. **Ética Profissional Militar 2018 – Conteúdo III – Direito Internacional dos Conflitos Armados**. Resende: Acadêmica, 2018 (apostila).

ARANHA, Frederico. **Combate Urbano**: Pesadelo do século XXI. Disponível em: <https://http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/30291/COMBATE-URBANO---Pesadelo-do-seculo-XXI/>. Acesso em 29 de Maio de 2019.

BRASIL Exército. Estado-Maior. **Batalhões de Infantaria**. C 7-20. ed. Brasília, DF; Estado-Maior do Exército, 1973.

BRASIL Exército. Estado-Maior. Comando de Operações Terrestres. **Operações**. EB70-MC-10.223.5. ed 17-20.3. 5. ed. Brasília, DF: COTER, 2017.

BRASIL Exército. Estado-Maior. Comando de Operações Terrestres. **Operações de Pacificação**. EB20-MC-10.207. 1. ed. Brasília, DF: Estado-Maior do Exército, 2015.

BRASIL Exército. Estado-Maior. **Forças Tarefas Blindadas**. C 17-20.3. ed. Brasília, DF; Estado-Maior do Exército, 2002.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. *MD34-M-03: Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas*. 1ª ed.2011.

BOWDEN, Mark. **Falcão Negro em Perigo – A história de uma guerra moderna**. 1. ed. São Paulo: Landscape, 2001.

CATAFESTA NETO, Eugenio Fioravante. **O direito internacional dos conflitos armados e sua importância para as operações do Exército Brasileiro**. Resende: AMAN, 2016. Monografia.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **I Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra.

_____. **II Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra.

_____. **III Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra.

_____. **IV Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra.

_____. **Protocolo I adicional às convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra.

_____. **Protocolo II adicional às convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra.

DUNANT, Henry. **Lembrança de Solferino**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/lembranca-de-solferino> . Acesso em 23 de Maio de 2019.

GARCIA, Vivilene. **A guerra civil da Síria e a sua relação com o Direito Internacional Público.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54609/a-guerra-civil-da-siria-e-a-sua-relacao-com-o-direito-internacional-publico>> . Acesso em: 23 de maio 2019.

LOUSADA, A; ESCORREGA, L; **Da Importância do Instrumento Militar na Actual Tipologia de Conflitos.** Disponível em: <https://www.revistamilitar.pt/artigo/609>. Acesso em 22 de Maio de 2019.

MESQUITA. Alex Alexandre de. **O Combate Urbano:** Como organizar as unidades de combate da Brigada Blindada, para o investimento a uma localidade, baseado no estudo das campanhas de Beirute (1982), Grozny (1994) e Bagdá (2003). Disponível em: <https://http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/CombateUrbano.pdf>. Acesso em 18 de Maio de 2019.

PALMA, Najla Nassif. **Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional.** Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário.** Brasília: Publicação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Instituto Americano de Direitos Humanos, 1996.